

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 010/2016

Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea Promotoria de Justiça de Pontal do Paraná

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o Procedimento Administrativo nº

0046.15.100400-2, da Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea e a **Ação Civil Pública n° 5054725-89.2016.404.7000**, em trâmite na Justiça Federal;

Considerando, sob a análise dos três planos do ato jurídico, a <u>inexistência</u> do Plano Diretor de Pontal do Paraná (Plano da Existência), por falta de requisitos mínimos, regulados pelo sistema normativo, como partes, emissão da vontade dos *stakeholders*, objeto e forma;

Considerando que o Ministério Público ingressou com ação civil pública em face do Município de Pontal do Paraná e do Estado do Paraná, com o objetivo de: (i) suspender a eficácia das Leis Complementares Municipais n° 008/2014, 009/2014, 10/2014, 11/2014, 13/2015, 14/2015, 15/2015 e 16/2015, as quais pretendem alterar e revisar o Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná; (ii) suspender o procedimento n° 13.853.055-8, do COLIT (Conselho do Litoral); (iii) proibir o Município e o Estado de realizar nova votação relativa à aprovação do Plano Diretor e aplicar a legislação 2014/2015, até o julgamento do mérito da ação, mantendo-se válida a legislação anterior do ano de 2007 e, por fim, (iv) decretar a validade do Decreto Estadual n° 2.722/1984 e do Decreto Estadual n° 5.040/1984;

Considerando que a liminar foi parcialmente deferida, uma vez que o Juízo da Vara Única da comarca de Pontal do Paraná entendeu presentes o *fumus boni iuris*, diante da robusta documentação



acostada aos autos, bem como o *periculum in mora,* porquanto existente a possibilidade de colocar-se em vigência um novo Plano Diretor eivado de nulidade:

Considerando que, devidamente citados, os requeridos interpuseram agravo de instrumento à decisão judicial e apresentaram contestação;

Considerando que o pedido liminar de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 1.487.221-0, interposto pelo Município de Pontal do Paraná, em 22.12.2015, foi **indeferido**;

Considerando que, não obstante a correta decisão acima, no julgamento dos Embargos de Declaração Cível nº 1.487.221-0/01, interposto pelo Município de Pontal do Paraná, em 16.02.2016, quase dois meses depois, revogou-se a decisão anterior e concedeu-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento;

Considerando que a Procuradoria do Estado do Paraná interpôs pedido liminar de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 1.496.752-2, julgado em 04.02.2016, que deferiu o pedido e concedeu efeito suspensivo à decisão liminar do juízo *a quo*;

Considerando a declaração de perda do objeto dos Agravos de Instrumento acima, face ao declínio de competência do processo para a Justiça Federal;

Considerando que os Tribunais, de modo uniforme, vêm determinando a suspensão do processo legislativo de alteração do Plano Diretor até a comprovação de atendimento aos requisitos legais, especialmente da ampla participação popular e a realização de diagnóstico;

Considerando que a referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público apontou inúmeras ilegalidades do Plano Diretor e a ausência de requisitos mínimos para sua existência, dentre as quais se destacam:



1. a ausência de <u>consulta</u> às comunidades tradicionais e indígenas, o que fere os primados constitucionais e <u>desrespeito</u> à <u>etnosfera</u>;¹

2. a <u>ausência</u> de comprovação da realização de <u>audiências públicas</u> e da <u>participação efetiva</u> das comunidades tradicionais e indígenas, com a devida publicidade e divulgação;²

3. a desconsideração da existência da Comunidade do Maciel, verdadeiro patrimônio do Estado do Paraná, em seu berço de nascimento³; a retirada do Setor Especial do Maciel – Comunidade Tradicional Pesqueira, do Zoneamento, cuja área passou a ser considerada parte da Zona Especial Portuária (ZEP), demonstrando a ausência de consideração pelo Município de Pontal do Paraná da existência e do reconhecimento do modo de vida tradicional desta comunidade; a desconsideração de que a comunidade do Maciel é uma comunidade tradicional pesqueira, possui direito a uma condição especial no que se refere às consultas públicas específicas, segundo o Decreto nº 5.051/2004, que determina que a consulta a essas comunidades deve ser prévia, livre, informada e de boa fé; a contradição entre o Plano Diretor de 2007, em que a Comunidade do Maciel aparecia, como Zona Rural, o Setor Especial do Maciel, retirado no novo projeto de 2014, sendo agora coberto pela Zona Especial Portuária (ZEP), sem qualquer fundamento legal e consulta à comunidade;

4. a <u>publicação do **Decreto nº 5.532/2016</u>** pelo Município de Pontal do Paraná, que trata do licenciamento urbanístico, no interior da Zona Especial Portuária, sem o estabelecimento de qualquer tipo de estudo, diagnóstico ou consulta aos possíveis desalocados, tendo em vista "a</u>

Artigos 1º, II e III, 21, IX, XX e XXI; 23, IX; 25 § 3º;30, VIII; 29, XII, 43; 48, IV; 174; 178; 182, §§1º e 2º. da Constituição Federal e artigo 85 da Constituição Estadual), a Lei Federal nº 10.257/01, o Decreto nº 5.051/2004 e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

² Artigo 2°, 40, § 4°, I, II e III e art. 52, VI e VII, da Lei n° 10.257/2001; art. 5°, da Resolução n° 25/05; art. 1°, 8°, 62, da Lei Complementar Municipal n° 01/2007 e 008/2014 e Portaria Interministerial n° 60/2015 - MMA, MJ, MC e MS - Art. 6°, da Resolução CEMA n° 65/2008.

³ SMITH, David Livingstone. "Less than human. Why we demean, enslave, and exterminate others." New York: Saint Martin's Press, 2011, p. 02.



previsão de implantação de novos empreendimentos industriais, comerciais, imobiliários e de prestação de serviços no interior da Zona Especial Portuária na localidade de Pontal do Sul";

5. a <u>ausência</u> de consulta à <u>comunidade de</u> <u>pescadores</u> artesanais do Maciel, Cachaçal, Ponta do Poço, Ponta Oeste, Barrancos, Guarapari, etc, diretamente impactadas com as alterações do Plano Diretor, em decorrência dos danos ambientais e da influência nas atividades de pesca e maricultura;⁴

6. a <u>ausência</u> de consulta às <u>três comunidades</u> <u>indígenas</u> localizadas nos municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná, pertencentes ao povo Mbya Guarani, são elas: Aldeia Pindoty (Paranaguá), Aldeia Guavirá Ty e Aldeia Sambaqui do Guaraguaçu (Pontal do Paraná);

7. a <u>desconsideração</u> dos sítios arqueológicos, informados pelo IPHAN, ao menos, 14 presentes na região (Lei nº 3.924/1961 e art. 1º, alínea "h", da Lei Estadual nº 12.243/1998);

8. o conflito entre os limites e objetivos das Macrozonas e as definições do Zoneamento; a Comunidade do Maciel e algumas áreas próximas foram definidas como Zona Urbana, em contraposição à Zona de Desenvolvimento Diferenciado e a ausência de diretrizes e objetivos específicos para as suas macrozonas urbanas e a diferenciação da Zona Urbana da Zona de Desenvolvimento Diferenciado, que também não está classificada no Plano Diretor, mas indica o estabelecimento de alguma atividade específica, diferente daquelas usualmente classificadas como urbana;

9. a <u>ausência</u> de consulta aos Municípios vizinhos acerca dos impactos sinérgicos (Lei nº 13.089/2015), advindos, especialmente, da implantação de uma ZEP, e a <u>ausência</u> de Avaliação Ambiental Estratégica e Integrada da Bacia Litorânea, para basear tecnicamente as alterações de zoneamento;

Gedeon Neto, 05 de abril de 2013.

⁴ Jurisprudência: 1. Relator(a): Celso Bonilha Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público Data de registro: 07/03/2007 Outros números: 0.631.245-5/2-00, 994.07.168473-0. 2. TJSP. APELAÇÃO CÍVEL N° 990.10.424938-4. Rel.: Des. Renato Nalini. DJ 03 de março de 2011. 3. TJMG. Agravo de Instrumento 1.0209.11.008297-8/001 Des. Elias Camilo. DJ 10/05/2012. 4. TJMA. Mandado de Segurança nº 29167/2012, Relator: Desembargador Jamil de Miranda



10. a ausência de **Diagnóstico Ambiental** e de **estudo técnico** e **diagnóstico físico-territorial**, com levantamento e mapeamento do <u>patrimônio cultural</u>, histórico e natural, sendo as últimas informações levantas em 1998;

11. a <u>ausência</u> de mapeamento e levantamento de vegetação e caracterização do uso do solo, o que fragiliza a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006 e Decreto nº 2722/1984) e a <u>desconsideração</u> da Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas (Lei da Mata Atlântica, Lei nº 11.428/2006) e das Formações Pioneiras de Influência Fluviomarinha (manguezais) e das Formações Pioneiras de Influência Marinha (restinga) presentes na Zona Portuária, consideradas Área de Preservação Permanente (Lei nº 12.651/2012, art 4º, 7º e 8º);

12. a <u>desconsideração</u> das zonas de amortecimento das <u>Unidades de Conservação de Proteção Integral</u>, influenciadas diretamente pela Zona Especial Portuária: a Estação Ecológica do Guaraguaçu, a Estação Ecológica da Ilha do Mel e o Parque Estadual da Ilha do Mel (Lei nº 9.985/2000, artigo 2º, inciso XVIII e § único do artigo 49) e ausência de consulta ao Instituto Ambiental do Paraná, sobre os respectivos impactos;

13. a <u>delimitação</u> da Zona Portuária com base em uma área que foi objeto de uma **Comissão Parlamentar de Inquérito** de Ocupação Fundiária de Pontal do Paraná, cujos resultados foram inconclusos, conforme Projeto de Resolução nº 37/2015, e que pode inviabilizar todo o esforço empreendido para o Plano Diretor do Município;

14. a existência de <u>litígio</u> na região da Zona Especial Portuária: (a) o Ministério Público Estadual e Federal ingressaram com ação civil pública contra as empresas Subsea 7 (nº 5002585-30.2011.4.04.7008) e Techint (nº 5002946-47.2011.4.04.7008); (b) ações referentes à poligonal portuária, na Justiça Federal: nº 5000188-56.2015.404.7008, nº 5000197-18.2015.404.7008, 5000239-67.2015.404.7008, nº nº 5000191-11.2015.404.7008, nº 5000220-61.2015.404.7008, no 5000283-86.2015.404.7008; (c) as ações populares referentes ao Porto de Pontal nº



5000550-92.2014.404.7008, nº 5001835-86.2015.404.7008 e nº 5004714-03.2014.4.04.7008; (d) ação de indenização por desapropriação indireta nº 420-25/2003, do DER/PR; (e) ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico nº 0006989-17.2014.8.16.0129, proposta por Gustavo Vitorino Salgueiro Filho; (e) ação ordinária nº 5004948-82.2014.404.7008, proposta por Gustavo Vitorino Salgueiro Filho, o que demonstra a vulnerabilidade ambiental e a litigiosidade da área;

Considerando que o desenvolvimento deve ser compreendido como transformação de mentalidade, o que significa que todos os agentes assumirão responsabilidades no processo e, neste sentido, imprescindível o empoderamento da população e a apropriação do processo, através da participação ativa e eficaz;

Considerando os primados constitucionais⁵, não atendidos no procedimento de elaboração e aprovação do Plano Diretor;

Considerando as Leis Complementares Municipais nº 001/2007 e 008/2014, que dispõem sobre a instituição do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Pontal do Paraná; as Leis Complementares Municipais nº 002/2007 e 009/2014, que tratam do zoneamento, uso e ocupação do solo do município; as Leis Complementares Municipais nº 003/2007 e 10/2014, que têm por objeto a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Pontal do Paraná e a Lei Complementar Municipal nº 011/2014, que institui a Lei de Perímetro Urbano do Município de Pontal do Paraná;

Considerando que o Município de Pontal do Paraná apresentou ao Conselho do Litoral as Leis Complementares Municipais nº 008, 009, 010 e 011/2014 e 013, 014, 015 e 016/2015, com o <u>objetivo de alterar substancialmente o Plano Diretor Municipal e, por consequência, as Leis Complementares Municipais nº 001, 002 e 013/2007;</u>

⁵ Artigos 21, IX, XX e XXI; 23, IX; 25 § 3°;30, VIII; 29, XII, 43; 48, IV; 174; 178; 182, §§1° e 2°. da Constituição Federal e artigo 85 da Constituição Estadual.



Considerando que Plano Diretor foi encaminhado ao COLIT, sem o prévio atendimento aos requisitos legais mínimos, previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Metrópole, no Estatuto da Cidade e na Resolução do Conselho das Cidades; a <u>ausência</u> de indicação da existência de estudo técnico para as referidas alterações substanciais e a falta de diagnóstico para fundamentar as alterações (art. 3°, I, da Lei Estadual nº 15.229/2006) e a <u>inexistência</u>, no procedimento nº 13.853.055-8, do COLIT, de audiências públicas descentralizadas por bairros, distritos, setores, etc., nem por segmentos sociais, com a devida publicidade e divulgação, nem a participação de comunidades tradicionais e indígenas, conforme artigo 40, § 4°, I, II e III, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001);

Considerando que na ata da reunião da Comissão Técnica do Colit, ocorrida no dia 12 de agosto de 2015, observa-se que não foram realizados estudos necessários para a elaboração da atual proposta de Plano Diretor e as últimas informações levantadas datam de 1998, sendo estas, utilizadas para o diagnóstico na elaboração da primeira proposta do Plano Diretor em 2000 e para sua posterior revisão em 2004 e a <u>ausência</u> de diagnóstico no <u>estudo de equipamentos públicos</u>, elaborado em 2014, que não trouxe elementos suficientes para a análise da proposta do Plano Diretor e a <u>inadequação</u> do Zoneamento Ecológico Econômico, disponibilizado pela Secretaria Executiva do Colit, como base para o Plano Diretor, devido a falta de detalhamento dos diagnósticos realizados, que foram todos baseados em informações secundárias, sem um devido levantamento atualizado *in loco* da situação;

Considerando que tanto a Constituição (CF, arts. 29 e 182, § 1º) quanto a legislação infraconstitucional estabelecem que o Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana, impondo a participação popular na sua elaboração e alteração e que a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade preveem a participação popular na gestão democrática da cidade, estando revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade o processo de elaboração do Plano Diretor que não respeite esse princípio;



Considerando que um dos instrumentos do Estatuto das Cidades é o **Plano Diretor** que, conforme o art 3º, I, da Lei Estadual nº. 15229/2006, deve apresentar na sua elaboração, implementação e controle, o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município, nas dimensões ambientais, sócio-econômicas, sócio-espaciais, infra-estrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região e o Estatuto da Cidade é ainda mais claro ao destacar o papel do planejamento urbano e ao dispor sobre a participação popular na gestão da cidade e na elaboração do Plano Diretor (arts. 2°, II, IV e 40, § 1° e § 4°, I, II e III); o Estatuto das Cidades, Lei n° 10.257/2001, tem como objetivo estabelecer as diretrizes gerais da política urbana e regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (Arts. 1°, 2°, VI, 'g') e que participação popular é tão cara ao legislador federal que o seu óbice, impedimento ou inexistência constitui ato de improbidade administrativa, o mesmo ocorrendo com o descumprimento do prazo para a elaboração do Plano Diretor, tal como dispõe o art. 52, VI e VII, do Estatuto da Cidade:

Considerando que o Conselho das Cidades indica, por meio da Resolução nº 25/05, art. 5º, que a organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos: I – realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros; II – garantia da alternância dos locais de discussão e que o Conselho das Cidades, do Ministério das Cidades, editou a Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, dispõe sobre a metodologia de realização do processo participativo de elaboração, implementação e execução do Plano Diretor (Art. 3º, 4º, I, II, III, 5º, I e II, 6º);

Considerando que a própria Lei Complementar Municipal nº 01/2007 (Art. 1º, 8º, 62, 63) e 008/2014 (Art. 65, 66) consagram a importância da participação social na configuração do Plano Diretor e do planejamento urbano;



Considerando que complexidade do conteúdo do Plano Diretor exige o cumprimento de metodologia adequada de participação popular e transparência das ações, cuja ausência impossibilita a mobilização, capacitação e participação dos cidadãos de forma a que estes dominem o conteúdo em debate e possam fazer opções frente ao plano apresentado, cuja comprovação deveria constar no procedimento encaminhado ao COLIT e nos portais da transparência do Município;

Considerando a necessidade de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais na região do Porto de Pontal do Paraná e a existência das seguintes comunidades que podem ser afetadas pelos empreendimentos portuários e não foram consultadas: (i) a existência de três aldeias indígenas localizadas nos municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná, pertencentes ao povo Mbya Guarani, são elas: Aldeia Pindoty (Paranaguá), Aldeia Guavirá Ty e Aldeia Sambaqui do Guaraguaçu (Pontal do Paraná) e (ii) as Comunidades Tradicionais do Maciel, Cachaçal, Ponta do Poço, Barrancos, Guarapari e Ponta Oeste, localizada na Ilha do Mel/Paranaguá;

Considerando а existência, mapa do no macrozoneamento, dos sítios arqueológicos do Maciel e Papagaios e a informação do IPHAN acerca da presença de 14 sítios no município, ressaltando que estes não representam, necessariamente, a totalidade de sítios existentes; a indispensável presença, no macrozoneamento do Plano Diretor do município de Pontal do Paraná, de todos os sítios arqueológicos registrados, assim como de outros bens acautelados, como é o caso dos bens tombados (patrimônio material) e dos bens registrados (patrimônio imaterial), como o Fandago Caiçara, bem imaterial registrado como patrimônio cultural brasileiro" e a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, segundo a qual a descaracterização, mutilação, alteração e/ou supressão de sítios arqueológicos são proibidas e que qualquer ato que incorra na destruição ou mutilação dos monumentos históricos são considerados crimes contra o patrimônio nacional;



Considerando que toda a área indicada como ZEP é reconhecida pelo Ministério do Meio Ambiente como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade ou Áreas Prioritárias para a Biodiversidade, para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades, conforme Portaria MMA nº 09, de 23/01/2007;

Considerando que a Fundação Nacional do Índio - Funai não foi consultada, tendo em vista a demarcação da Terra Indígena Sambaqui, de ocupação do povo Guarani Mbya, localizada no município, cujo processo foi iniciado em 2008 e hoje conta com uma delimitação que se sobrepõe em parte com a área proposta para a ZEP, conforme despacho do Presidente da Funai, em 14 de abril de 2016, que reconheceu os estudos de identificação da referida Terra Indígena;

Considerando que os empreendimentos previstos para instalarem-se na ZEP de Pontal do Paraná não terão seus impactos limitados a esse perímetro, sendo necessário um estudo dos impactos sinérgicos, pois a somatória desses empreendimentos amplifica os efeitos causados pela instalação e operação por eles;

Considerando que, conforme relatado na página 11 da Ata de Reunião da Comissão Técnica do Colit, datada de 20 de agosto de 2015, a extensão da Zona Especial Portuária foi feita a fim de atender a instalação da empresa Subsea 7, sendo que, os Planos Diretores devem promover um pacto em torno de propostas que representem os anseios da sociedade, e não apenas de um interesse corporativo;

Considerando que no zoneamento, as áreas definidas como <u>urbanas</u> passaram a integrar a Zona Especial Portuária e que o zoneamento não detalhou as diretrizes propostas pelo Plano Diretor, instrumento máximo do desenvolvimento urbano;

Considerando que as disposições da Lei de Zoneamento Municipal possuem conflito com o Macrozoneamento definido no Plano Diretor;



Considerando a comprovação da ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos legais de participação popular e a falta de diagnóstico que corroborasse as drásticas alterações no planejamento urbano do Município, o que revela a efetiva existência de risco de perpetuidade de lesão aos princípios da administração pública (legalidade e eficiência) e aos direitos fundamentais tutelados constitucionalmente, tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida;

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, (i) a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (*caput*); (ii) a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (VII); (iii) a sujeição dos infratores, de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de



reparar os danos causados (§ 3°); (iv) a utilização, da Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira, patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (§ 4°);

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando o teor do convite, de 17 de novembro de 2016, do ofício nº 281/2016/PGM, de 21 de novembro de 2016 e do ofício nº 317/2016/PGM, de 25 de novembro de 2016, do Município de Pontal do Paraná e considerando o abaixo-assinado enviado pela Comunidade Tradicional do Maciel;

Considerando que embora tenham sido designadas as reuniões por este Município para exposição e consulta às comunidades sobre o "Plano Diretor do Municipal de Pontal do Paraná", verificou-se que a antecedência temporal é exígua para que seja possível o conhecimento e discussão prévia do teor das alterações legislativas propostas, sobretudo em relação ao seu imenso impacto no território ocupado pela Comunidade Tradicional do Maciel;

Considerando que o artigo 6º da Convenção 169 - OIT determina que deve ser assegurado às Comunidades Tradicionais o direito à consulta prévia, livre e informada, sobre medidas legislativas que possam afetá-las diretamente, o que se constata das propostas de alterações às leis do Plano Diretor de Pontal do Paraná, tendo em vista, inclusive, a ausência de diagnóstico, previamente elaborado, que fundamentasse o arcabouço legislativo de eventual Plano Diretor (art. 3º, I, da Lei Estadual nº 15.229/2006) e a necessária participação popular (art. 2º, II; 4º, III, 'f', § 3º; 40, § 4º; 44, da



Lei nº 10.257/2001 e arts. 3º a 7º, da Resolução nº 25/2005, do Conselho das Cidades);

Considerando que a garantia desse direito fundamental às comunidades tradicionais demanda a observância de determinadas condicionantes para que a consulta seja realizada como um instrumento de diálogo direcionado a um acordo/consentimento informado e livre de qualquer pressão;

Considerando que embora não haja ainda regulamentação desse direito, foram construídas diretrizes para a regulamentação do procedimento de Consulta Livre, Prévia e Informada, no ano de 2011, pela Rede de Cooperação Alternativa (RCA), Associação Brasileira de Antropologia (ABA), Ministério Público Federal (MPF), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) e o Centro de Pequisa e Pós-Graduação sobre as Américas, as quais podem ser utilizadas como parâmetros quando se analisa a validade da Consulta Prévia, Livre e Informada realizada em determinado caso concreto;

Considerando que dentre as regras gerais de aplicação da Consulta Prévia, Livre e Informada às Comunidades Tradicionais⁶, destaca-se a Transparência, a qual determina que o processo deve ser público e divulgado de forma adequada às comunidades tradicionais, sendo que a divulgação deve englobar tempo prévio hábil para que os integrantes da Comunidade possam discutir as consequências das medidas administrativas ou legislativas propostas;

Considerando, como analogia, diante da ausência de publicação da regulamentação do processo da Consulta, e já oferecida proposta de Decreto Federal, no ano de 2014, pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial n.º 35, de 27 de janeiro de 2012, é possível invocar o artigo 1º, §1º, da Resolução do CONAMA o qual determina que, nos licenciamentos ambientais, o RIMA será publicado na imprensa e se abrirá

⁶ Diálogo, Flexibilidade, Livre, Representatividade, Boa fé, Vinculante, Responsabilidade Pública, Transparente e Participativo.



prazo de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/93, ao senhor Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, que:

- 1. A fim de atender as diretrizes expostas e possibilitar à Comunidade Tradicional do Maciel e demais comunidades tempo hábil para conhecimento e análise de seus integrantes, anteriormente à elaboração de acordo entre as partes, a **suspensão** das reuniões designadas conforme os ofícios nº 281/2016/PGM e 317/2016/PGM e a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras providências:
- (i) a disponibilização do diagnóstico atualizado acerca das alterações propostas ao Plano Diretor, nos termos da legislação (art. 3°, I, da Lei Estadual n° 15.229/2006), com base na necessária participação popular (art. 2°, II; 4°, III, 'f', § 3°; 40, § 4°; 44, da Lei n° 10.257/2001 e arts. 3° a 7°, da Resolução n° 25/2005, do Conselho das Cidades);
- (ii) a **revogação** do Decreto nº 5532, de 23 de fevereiro de 2016;
- (iii) o cumprimento das demais disposições do Estatuto da Cidade, das Resoluções nº 25/2005 e nº 83/2009, do Conselho das Cidades, diretrizes do PARANACIDADES e demais normas, para elaboração e alteração dos Planos Diretores;
- (iv) a **abertura** de um protocolo no âmbito da Prefeitura Municipal para emissão das notificações de comparecimento e juntada dos comprovantes de recebimento pelos membros e representantes das comunidades tradicionais, com controle físico e digital;
- (v) a expedição de notificação, encaminhada pelo servidor da Prefeitura, de comparecimento às reuniões aos membros e representantes das comunidades, instruída com o projeto de lei, de revisão do Plano Diretor, o diagnóstico que o subsidiou e a qualificação e contato de um



servidor concursado do Município que fique à disposição da Comunidade para dirimir as dúvidas no lapso temporal entre a notificação e a realização das reuniões:

(vi) a **expedição** das notificações, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência à realização das audiências;

(vii) a realização de oficinais e reuniões com moradores nativos de cada comunidade;

2. Encaminhe cópia da presente Recomendação a todas as comunidades tradicionais, remetendo a Promotoria, a comprovação de que todos foram cientificados de seu teor.

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

Paranaguá, 30 de novembro de 2016

Leone Nivaldo Gonçalves	Nathalia Galvão Arruda Torres
Promotor de Justiça	Promotor de Justiça
Priscila da Mata Cavalcante	
Promotora de Justiça	
Coordenadora da Bacia Litorânea	